PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0707257-85.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): Defensoria Pública: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Promotora: Procuradora: ACORDÃO DIREITO PENAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06, APLICADA A PENA AOS RÉUS, EM PRIMEIRO GRAU: : 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA; : 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 161 (CENTO E SESSENTA E UM) DIAS-MULTA, SUBSTITUINDO, AO FINAL, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITOS RECURSAIS: PRELIMINARMENTE: I -APELAÇÃO DEFENSIVA: NULIDADE POR PROVA PRODUZIDA ILICITAMENTE. TESE DE TORTURA DO RECORRENTE . 1. INSTA SALIENTAR, ANTES DE TUDO, QUE TAL NULIDADE FORA PEROUIRIDA PELA NOBRE DEFESA AO DOUTO JUÍZO DE PISO. O OUAL NEGOU A TESE, POR CONSIDERAR INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS LESÕES ENCONTRADAS POR LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS E AQUELAS DECLARADAS PELO RECORRENTE, ALÉM DE O FATO DE QUE A ÚNICA ALEGAÇÃO DESTA TORTURA FORA AFIRMADA PELO PRÓPRIO FILIPE, SOMENTE EM JUÍZO, NÃO MENCIONADA EM INQUÉRITO - NO QUAL, ALIÁS, CONFESSOU O DELITO E DESCREVEU TODO O ITER CRIMINIS -. NÃO HAVENDO OUAISOUER OUTRAS EVIDÊNCIAS TESTEMUNHAIS DE TAL NULIDADE NOS AUTOS DO PROCESSO. 2. ENTRETANTO, CONTRAPÕE A EMINENTE DEFESA QUE, AO SER INTERROGADO EM JUÍZO, O RECORRENTE, ALÉM DE MUDAR SUA VERSÃO PARA AFIRMAR NÃO SEREM VERDADEIROS OS FATOS DOS QUAIS É ACUSADO, AFIRMA QUE "TEVE O PÉ FURADO PELOS POLICIAIS", MAS NÃO INFORMOU O SUPOSTO FATO NO MOMENTO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS. 3. TODAVIA, ALÉM DAS PALAVRAS EM JUÍZO DO PRÓPRIO RECORRENTE, NÃO EXISTEM, NOS AUTOS DESTE PROCESSO, QUAISQUER PROVAS DE AUTORIA DELITIVA QUE EMBASEM A EXISTÊNCIA DESTE HIPOTÉTICO CRIME, A EXEMPLO DE OUTRAS TESTEMUNHAS. SEQUER SEU CORRÉU MENCIONOU QUALQUER TORTURA SOFRIDA POR ALGUM DOS DOIS. 4. PORTANTO, SEM QUALQUER PROVA CONCRETA DA ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL, REJEITADA A NULIDADE REQUERIDA. II - APELAÇÃO DEFENSIVA: DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENCA PARA ABSOLVER OS RECORRENTES POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A NOBRE DEFESA REQUER A ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM ESPEQUE NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PÁTRIO. 2. EM PRIMEIRO LUGAR, A CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE PISO NÃO SE FUNDAMENTOU SOMENTE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS PREPOSTOS DO ESTADO REALIZADORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS RECORRENTES MAS, TAMBÉM, NO FATO DE QUE AMBOS CONFESSARAM A AUTORIA DO CRIME NA FASE ADMINISTRATIVA, DESCREVENDO TODO O ITER CRIMINIS, PORMENORIZANDO A FUNÇÃO QUE CADA UM IRIA CUMPRIR NO MANUSEIO DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS, CONFORME SEUS INTERROGATÓRIOS INQUISITORIAS QUE, ALIÁS, GUARDAM EVIDENTE SIMETRIA COM OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. 3. CERTO É QUE, À MÍNGUA DE QUAISQUER ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS - TODAS NEGARAM SEQUER CONHECER OS APELANTES ANTES DA ABORDAGEM -, ESTA DEVE SER PROVADA PELA PARTE QUE A IMPUTA ÀQUELAS, NÃO PODENDO SER DEPREENDIDA MERAMENTE PELA FUNÇÃO QUE OCUPAM. 4. POR FIM, CUMPRE-SE SALIENTAR QUE, MUITO EMBORA OS INTERROGATÓRIOS INQUISITORIAIS DOS RECORRENTES TENHAM SIDO UTILIZADOS COMO MEIO DE PROVA PARA SUA CONDENAÇÃO, NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS ELEMENTOS INFORMATIVOS PODEM, SIM, SER

UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR UMA CONDENAÇÃO, CONTANTO QUE NÃO SEJAM ISOLADOS E QUE POSSUAM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO QUE FORAM COLHIDAS NO ÂMBITO JUDICIAL, QUE É O QUE OCORRE NO CASO SUB JUDICE. 5. ASSIM, O EXAME COMEDIDO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS NÃO PERMITE FALAR, DE FORMA ALGUMA, EM ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, BASEADA NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PORTANTO, RECHAÇA-SE A TESE E TORNA-SE IMPROVIDO O PEDIDO. III - AMBOS OS APELANTES PUGNAM PELO REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" EM RELAÇÃO AO RECORRIDO . A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CONCESSÃO DO MESMO BENEFÍCIO AO RECORRENTE . 2. ARGUMENTA O PARQUET QUE O RECORRIDO , OBSERVANDO QUE, AINDA QUE NÃO RESPONDA A OUTRAS AÇÕES PENAIS, FORA APREENDIDA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DO ENTORPECENTE EM SUA POSSE, ISTO É, 30.120,00G (TRINTA QUILOS E CENTO E VINTE GRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 41 (QUARENTA E UMA) PORÇÕES. 3. CONTUDO, CONSIDERANDO PEDIDOS REALIZADOS POR AMBOS A DOUTA DEFENSORIA PÚBLICA, BEM COMO O DIGNO MINISTÉRIO PÚBLICO, REFORMO A SENTENÇA PRIMEVA PARA DEIXAR DE EXASPERAR A PENA-BASE DOS RECORRIDOS, COM ESPEQUE NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA EM SEU PODER, POSTO QUE TAL ELEMENTO DEVE SER CONSIDERADO SOMENTE NA TERCEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO, NÃO PODENDO O MESMO SER FEITO NA PRIMEIRA FASE, SOB PENA DE INCIDIR-SE NO JÁ MENCIONADO BIS IN IDEM. 4. DE SE REALÇAR QUE A JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR JÁ FORA ATUALIZADA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DAS OUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ, ASSIM COMO DAS DUAS TURMAS DO STF — NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO PODE MAIS FUNDAMENTAR O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, COM FUNDAMENTO DA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 5. ASSIM, NÃO HAVENDO INDÍCIOS INDUBITÁVEIS, NOS AUTOS DESTE PROCESSO, DE QUE PERTENCIAM OS RECORRIDOS A QUALQUER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" É MEDIDA QUE SE IMPÕE A AMBOS, NÃO SOMENTE A , HAVENDO DE SER REFORMADA A SENTENÇA PRIMEVA, TAMBÉM, NESTE PONTO. 6. TODAVIA, DE SE RECONHECER QUE AMBOS OS RECORRIDOS TRASIAM, CONSIGO, OUANTIDADES CONSIDERÁVEIS DO ENTORPECENTE - UM E TRINTA QUILOS -, MOTIVO PELO QUAL HÁ DE SE RECONHECER IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO MÁXIMA DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. AINDA ASSIM, NÃO VERIFICADA A NATUREZA DEMASIADAMENTE PREJUDICIAL DO ENTORPECENTE APREENDIDO - "MACONHA" -, NEM A VARIEDADE DOS ENTORPECENTES, CONSIDERA-SE JUSTA A FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". CONCLUSÃO: APELOS CONHECIDOS, JULGANDO NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE O APELO MINISTERIAL E PROVIDO EM PARTE O APELO DEFENSIVO, REDIMENSIONANDO AS PENAS DE E , AMBOS PARA 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, SENDO O VALOR DA PENA-MULTA ESTABELECIDO EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06, AMBAS AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE A SEREM CUMPRIDAS EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, SENDO, CONTUDO, SUBSTITUÍDAS POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM DEFINIDAS PELO COMPETENTE M. M. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS PRIMEVO, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 0707257-85.2021.8.05.0001, oriundos da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador/BA. tendo como recorrentes simultâneos o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de seus assistidos

ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DE AMBOS OS APELOS e julgá-los PROVIDOS EM PARTE, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0707257-85.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros (2) Defensoria Pública: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Promotora: Procuradora: RELATÓRIO Trata-se de apelações criminais simultâneas, a primeira interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e a segunda por e , devidamente assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a referida sentença ao id., prolatada pelo M.M. Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador/BA, a qual os condenou como incursos nas penas do artigo 33 da Lei Federal de nº. 11.343/06, impondolhes as reprimendas de, respectivamente 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, bem como o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, bem como o pagamento de 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade de , ao final, por pena restritiva de direitos. Consta da exordial acusatória, ao id. 38867948, em 26/08/2021, com base no Inquérito Policial nº 145/2021, advindo da Sexta Delegacia Territorial de Brotas/BA, em suma, que no dia 19/07/2021, por volta das 18h30min, na Avenida Vasco da Gama, próximo à Perini, no bairro de Brotas, nesta capital de Salvador/BA, os recorrentes foram presos em flagrante por prepostos do Estado, os quais faziam ronda de rotina, quando visualizaram um indivíduo portando um saco plástico, em via pública. Adiciona a denúncia que, quando os policiais militares realizaram abordagem ao transeunte, para averiguação, identificaram que se tratava de e que este portava 1 (um) tablete de maconha. Ao ser questionado sobre o destino do entorpecente, aquele informou que iria a um encontro no Bompreço, localizado na Avenida Suburbana, no bairro Plataforma, também nesta capital de Salvador/BA, de maneira a negociar a substância ilícita com outro rapaz, razão pela qual policiais se deslocaram, com o apelante , até o local informado. Chegando no ponto de encontro citado, outros dois indivíduos foram abordados. Na identificação, tratavam-se de - também recorrente -, que trazia consigo um tablete de maconha, e de , que nada de ilícito portava. Ainda em breve inquirição, em via pública, teria informado que havia mais drogas em uma casa abandonada, nas proximidades do bairro da Plataforma, para onde os policiais militares se dirigiram, encontrando mais 39 (trinta e nove) tabletes de maconha; uma balança de precisão; 3 (três) aparelhos celulares; R\$ 685, 00 (seiscentos e oitenta e cinco reais); uma carteira; um cartão do SUS; uma corrente de metal; uma penca de chaves; uma chave de carro e um relógio de pulso. Nestes termos, o Parquet ofereceu denúncia em desfavor daquele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 38868247, em 27/10/2021, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência da ação, conforme supracitado. Entretanto, ciente do teor da sentença, o Parquet irresignouse com o decisum, interpondo recurso de apelação ao id. 38868458, em

25/08/2022, no qual requer, exclusivamente, a reforma da sentença para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena sinalizada pelo artigo 33, § 4º, da Lei Federal de nº. 11.343/06, relativa ao tráfico privilegiado, em relação ao apelado . A Defensoria Pública do Estado da Bahia, igualmente inconformada com a Sentença, interpôs apelação, em favor de seus assistidos e , ao id. 38868473, em 13/09/2022, pedindo, preliminarmente: I - o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes de agressão sofrida pelo recorrente . No mérito, pede: II – a absolvição de ambos os recorrentes, sob a tese de fragilidade das provas, conforme o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e; III - caso se mantenha a condenação, que incida a minorante do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas) também em relação ao apelante , ao qual fora negado o benefício. A Defensoria Pública do Estado da Bahia contrarrazoou o recurso ministerial ao id. 38868470, em 06/09/2022. Já o Ministério Público do Estado da Bahia também o fez, em relação à apelação defensiva, ao id. 38868477, em 16/09/2022. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pelo conhecimento dos presentes recursos de apelação e, no mérito, pelo improvimento do recurso defensivo e provimento do recurso do órgão acusatório, para afastar a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal de nº. 11.343/06 em relação ao recorrido e, subsidiariamente, a retificação, ex officio, da sentença, de maneira a constar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, não de apenas uma, mantendo-se a sentenca condenatória incólume em seus demais termos. Relatados os autos, encaminhei-os ao douto desembargador revisor, o qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0707257-85.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros (2) Defensoria Pública: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Promotora: Procuradora: Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, conheço dos mesmos. I — APELAÇÃO DEFENSIVA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR PROVA PRODUZIDA ILICITAMENTE. TESE DE TORTURA DO RECORRENTE. Conforme relatado alhures, pede a Defensoria Pública do Estado da Bahia o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes de suposta agressão policial sofrida pelo apelado . Insta salientar, antes de tudo, que tal nulidade fora perquirida pela Nobre Defesa ao Douto Juízo de Piso, o qual negou a tese, por considerar incompatibilidade entre as lesões encontradas por Laudo de Exame de Lesões Corporais e aquelas declaradas pelo recorrente, além do fato de que a única alegação desta tortura fora afirmada pelo próprio Filipe, somente em juízo, não mencionada em inquérito - no qual, aliás, confessou o delito e descreveu todo o iter criminis -, não havendo quaisquer outras evidências testemunhais de tal nulidade nos autos do processo: TERMO DE INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE , AO ID. 38867949, PÁG. 7, EM 19/07/2021: "(...) PERG.: O QUE A INTERROGADA TEM A AFIRMAR EM SUA DEFESA TEM A AFIRMAR EM SUA DEFESA SOBRE A ACUSAÇÃO DE TER SIDO FLAGRADO NO DIA DE HOJE DE POSSE DF 40 TABLETS DE MACONHA? RESP.: QUE no dia de hoje recebeu uma ligação de um amigo chamado o qual lhe ofereceu R\$500,00 para levar tabletes de maconha de para Plataforma; QUE o imerrogado pegou um Uber e encontrou no estacionamento do Supermercado Maxx: OUE no local. um isopor grande contendo muitos tabletes de maconha: QUE colocou o isopor no Uber sem ele saber do que se tratava e foi para Pletaforma; QUE o

interrogado seguiu uma localização para uma casa abandonada, indicada por em Plataforma; QUE escondeu o isopor com a droga em uma casa e, sob orientação de , pegou 10 (dez) tabletes para entregar para um homem chamado IGOR no Bompreço; QUE o interrogado pegou dois sacos com 10 tabletes no total e saiu andando em direção ao Bompreço: QUE no meio do passando de moto, quando pediu uma carona para ele; QUE quando chegaram no mercado, policiais os abordaram e encontraram os 10 (dez) tabletes de maconha; QUE no momento da abordagem, informou para os policiais onde estava o resto dos tabletes; QUE não sabia que estava carregando maconha; QUE resolveu fazer tal serviço para comprar equipamentos, pois é cantor de e não tem empresário; QUE na verdade marcou com para encontrá-lo perto do Bompreço; QUE sabia que era uma venda de droga e a função de era pegar o dinheiro do pagamento da droga e levar embora; QUE o interrogado não sabe quanto iria receber pelo serviço: QUE afirmou que só ficaria de longe olhando a transação e (depois levaria o dinheiro e já deixaria os R\$500,00 com o interrogado; QUE ATILA levaria R\$8,500,00 (oito mil e quinhentos) da venda da droga; QUE conheceu hoje é quem deu o contato de hoje afirmando que ele seria o responsável por levar o dinheiro embora; PERG.: SE O INTERROGADO POSSUI FILHO? RESP: Um filho de 3 anos que mora com a mãe da criança; PERG.: SE 0 INTERROGADO DESEJA LIGAR PARA ALGUÉM? RESP.; QUE deseja ligar para su mãe, o que lhe é facultado neste momento; RESP.: SE O INTERROGADO JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO? RESP.: OUE foi preso por porte ilegal de arma em 2016 em Itapuã. Nada mais havendo a ser registrado, mandou à autoridade polícial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme. seque gêvidamente assinado por todos. (...)" LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS DE , AO IDS 38867949, PÁGS. 41 E 38867950 PÁG. 1: LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS NOME: . DATA: 20/07/2021 às 01h36min. LOCAL: INSTITUTO MÉDICO LEGAL NINA RODRIGUES. AUTORIDADE REQUERENTE: Bel. . REMETER LAUDO PARA: DEPOM/06ª DT - Brotas. PERITA: Dr. . QUESITOS MÉDICO-LEGAIS 1º Resultou ofensa à integridade corporal, ou à saúde do examinado? 2º Qual o instrumento ou meio empregado na produção da (s) lesão (es)? 3º Trata-se de lesão que determine incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? 4º Resultou perigo de vida? No caso afirmativo, caracterizá-lo. 5º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração do parto? 6º Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto? TEXTO A) PREÂMBULO - No dia, hora e local acima referidos, o perito designado pelo Sr. Dr. Diretor do Instíturo Médico , nos termos da Lei 11.690 de 09 de junho de 2008, procedeu ao Exame de Lesões Corporais na pessoa de , sexo masculino, com 24 anos de idade, estado civil solteiro, cor faioderma (parda), natural de SSA-BA, profissão mecânico de motos e músico, instrução 2º grau, residência Rua Madre de Deus, Qd 18, Lt 06, nº. 492, Parque São Paulo, Lauro de Freitas-BA, filho de e de . Em face ao que viu e constatou, tem a referir o seguinte: B) EXPOSIÇÃO - Em dia, hora e local acima citados, compareceu o periciando, munido da guia policial nº. 2123/21 expedida pela CENTRAL DE FLAGRANTES, portando RG de número 1471361721, expedido em 10/05/2021, órgão emissor: SSP-BA, a fim de submeter-se a exame médicolegal. Trazido sob custódia de policiais civis, necessitando de avaliação de integridade física, por ter sido preso, no dia 19/07/202, às 18:30 horas. Local: Brotas. Ao exame a perita verificou: equimose violáea, sobre disereto edema na mucosa labial superior. Nada mais tendo a relatar, deu a perita por encerrado 6 presente exame, passando às respostas aos quesitos

médicos legais: Ao 1: sim. Ao 2; instrumento contundente. Do 3º ao 6º: não, E, para constar lavrou-se o presente laudo que vai rubricado e lassinado pela perita acima nominada, e é composto de 02 folhas, todas com o verso em branco. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 38868441, EM 24/08/2022: "(...) Quanto a alegação de tortura, apesar de existir nos autos Laudo Pericial, às fls. 114/115, atestando a existência de lesões no acusado, as lesões apontadas não são compatíveis com as agressões que o réu disse ter sofrido. O réu ressaltou que foi agredido com "socos e pontapés no rosto, barriga, peito, cabeça, ambas as coxas". e o referido Laudo de Exame de Lesões Corporais atesta apenas "equimose violácea, sob discreto edema na mucosa labial superior.". Frise-se que , quando ouvido na fase de inquérito, nada informou acerca das citadas lesões. Ressalte-se também que acusado em momento algum, seja na delegacia ou em juízo, informa que viu ferido e/ou presenciou ser agredido pelos policiais. (...)" Entretanto, contrapõe a Eminente Defesa que, ao ser interrogado em Juízo, o recorrente, além de mudar sua versão para afirmar não serem verdadeiros os fatos dos quais é acusado, informou que portava apenas 03 (três) balinhas de maconha, sendo usuário, bem como os policiais teriam lhe implantado provas, obrigando-o assumir a posse de uma sacola de drogas. Mais importante, no que pertine à presente tese, afirma que "teve o pé furado pelos policiais", mas não informou o suposto fato no momento do exame de lesões corporais: "Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia: que não recebeu droga alguma: que estava fazendo uma compra no supermercado e ao sair foi surpreendido por uma guarnição e logo em seguida foi conduzido a delegacia; que os policiais disse ao interrogado que seria conduzido para fazer averiguação; que nega está portando junto a si a droga que foi assinalada pelo primeiro interrogado; que nunca se envolveu com o tráfico de drogas; que é mecânico de motocicleta, sendo autônomo e tem sua própria oficina; que apenas soube da existência da droga na delegacia, não sabendo ofertar maiores informações acerca da droga apreendida; que não teve audiência de custodia; que já foi preso uma vez, ficando preso por dois meses; que os policiais agrediram o interrogado durante a diligência; que o interrogado fez exames de corpo de delito, que os policiais que deram depoimento agrediram o interrogado com socos e pontapés no rosto, barriga, peito, cabeça, ambas as coxas; que foi agredido no estacionamento do supermercado Bompreço da Plataforma, que do local em que foi preso até a apresentação na delegacia, os policiais pararam a viatura em outro local no trajeto, porém o interrogado não tem como dizer que local é esse pois estava na mala da viatura; que não leu seu depoimento da delegacia antes de assinar; que não assumiu na delegacia a propriedade das drogas; que não foi permitido ao interrogado ler o seu depoimento antes de assinar." (PJE MÍDIAS; disponível nas hiperligações: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=6ZTkzN2QxZWMyODA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNVE00TmpRM09RPT0%2C; https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=6ZTkzN2QxZWMyODA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNVE00TmpRNE5nPT0%2C; e https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNVEE1TURrME53PT0%2C). Tal conduta por parte dos policiais feriria o texto constitucional, gerando nulidade processual, dado que perpetrada em afronta às garantias do direito ao silêncio e à integridade física do apelante. Ora, haja vista à devida relevância que a própria defesa confere ao princípio do in dubio pro reo — é claro, somente quando se refere ao seu próprio assistido impõe-se a seguinte pergunta: onde se encontram as provas autorais da

tortura supostamente exercida contra o recorrente? Além das palavras em juízo do próprio recorrente, não existem, nos autos deste processo, quaisquer provas de autoria delitiva que embasem a existência deste hipotético crime, a exemplo de outras testemunhas. Sequer seu corréu mencionou qualquer tortura sofrida por algum dos dois. Entretanto, há de se frisar que tal afirmação é grave, pois, caso fosse concreta, além gerar a nulidade processual que objetiva a Nobre Defesa, constituir-se-ia em crime próprio previsto na chamada "Lei de Tortura". Todavia, não é responsabilidade do Ministério Público, ou do Douto Juízo Primevo, verificar a veracidade das afirmações do réu. Este ônus caberia à própria Respeitosa Defesa que, visando sustentar a nulidade, "acusa" as testemunhas de um crime, sem qualquer base concreta, utilizando-se exclusivamente das palavras do seu assistido. De fato, a palavra do recorrente é um meio de prova. Todavia, como qualquer prova, não é absoluta e, quando se propõe a alcançar as significativas consequências que a Digna Defesa almeja - nulidade de todas as provas do processo, desentranhamento das mesmas e consequente absolvição de ambos os recorrentes, por ausência probatória -, demanda um fundamento fáticoprocessual que simplesmente inexiste nos autos sub judice. Não bastasse tudo isso, além de o apelante não ter citado qualquer depoimento além do seu próprio interrogatório, de maneira a embasar suas declarações, ele próprio admitiu, em seu interrogatório administrativo, colacionado um pouco acima, todo o contexto factual, jamais mencionando as hipotéticas torturas que alega ter sofrido. Não bastasse isso, mas seu corréu também não relatou qualquer tortura sofrida por nenhum dos dois, seja no seu interrogatório em juízo, seja em Inquérito. Este aliás, também confessou sua autoria delitiva na fase administrativa, descrevendo seu papel no iter criminis: TERMO DE INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE , AO ID. 38867949, PÁG. 12, EM 19/07/2021: "(...) PERG.: O QUE O INTERROGADO TEM À AFIRMAR EM SUA DEFESA TEM A AFIRMAR EM SUA DEFESA SOBRE A ACUSAÇÃO DE TER SIDO FLAGRADO NO DIA DE HOJE DE POSSE DE 40 TABLETS DE MACONHA JUNTAMENTE COM ? RESP.: QUE ontem um amigo chamado entrou em contato com o interrogado ontem oferecendo R\$500.00 para o interrogado levar R\$9.000,00 mais um material para Itinga; QUE um vizinho chamado falou com o interrogado dizendo que a missão do interrogado era levar uma pistola para ; QUE marcou com essa outra pessoa na Perini da Vasco da Gama: QUE um amigo chamado para o interrogado levar uma arma e dois carregadores com munição para ; QUE quando estava esperando essa outra pessoa, policiais chegaram numa viatura dizendo que já tinham descoberto tudo; QUE pouco depois perguntando se o interrogado já estava chegando e o interrogado confirmou: QUE os políciais o levaram para Plataforma onde estava; QUE chegando lá encontraram e os quais estavam com vários tabletes de maconha; QUE depois mostrou onde tinha mais droga; QUE o interrogado não chegou a transportar dinheiro nem a droga; QUE na verdade sabia que era droga que iria transportar, mas não imaginou que a quantidade fosse tão grande; QUE estava precisando do dinheiro; QUE na verdade não iria levar nada para ltinga e sim que levaria a droga juntamente com ATILA de moto para Itinga. PERG.: SE O INTERROGADO POSSUI FILHO? RESP.: Não; PERG.: SE O INTERROGADO DESEJA LIGAR PARA ALGUÉM? RESP.: QUE não deseja ligar para ninguém. RESP.: SE O INTERROGADO JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO? RESP.: QUE nunca foi preso. Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos. (...)" "Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o réu estava sozinho e não portava drogas; que

é vizinho do interrogado; que os policiais viram uma conversa no Whatsapp do interrogado entre Beto e , e disse que o interrogado iria ligar para o réu e falar com o Beto; que "entregou tudo", pois achava que estaria falando apenas como interrogado; que o interrogado atribui a Filipe as drogas, pois em suas mãos nada foi achado; que o interrogado é Músico e tocava na Banda La Fúria, tocando o instrumento de bacurinha; que no dia descrito na denúncia, o interrogado tinha acabado de voltar de um show; que o interrogado nunca traficou e não responde a outros processos; que apenas faz uso de maconha; que atualmente mora só; que trabalhava no para complemento do seu sustento. Que quando foi abordado pelos policiais estes pegaram o celular do depoente e mandaram o acusado desbloquear; que ao desbloquear os policiais pegaram a conversa via aplicativo de mensagem deste acusado com o então vizinho fazendo ligação para o mesmo se passando pelo acusado; que após a ligação o acusado já detido foi levado até o bairro de Plataforma em outra viatura diferente, não padronizada; que no momento da abordagem ao réu Filipe, o interrogado não presenciou, pois estava em outro veículo, saindo deste apenas guando chegou a central de flagrantes e fora surpreendido com os ilícitos apreendidos e indagou aos policiais que tais materiais não lhe pertencia, mas os policiais nada responderam ao interrogado, que não conhece o réu e não tem qualquer interação com o mesmo." (PJE MÍDIAS; disponível nas hiperligações: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=6ZTkzN20xZWMv0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNVE00TmpRM09RPT0%2C: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=6ZTkzN2QxZWMyODA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNVE00TmpRNE5nPT0%2C; e https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMz04ZDNlZDczNzk5MzhNVEE1TURrME53PT0%2C). Portanto, sem qualquer prova concreta da alegada violência policial, rejeitada a nulidade requerida. II — APELAÇÃO DEFENSIVA: DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER OS RECORRENTES POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Adentrando ao mérito, a Defesa requer, conforme já esclarecido anteriormente, a absolvição dos recorrentes por insuficiência probatória, com espeque no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal Pátrio. Neste sentido ressalta que, consoante interrogatórios já juntados em capítulo anterior, ambos os recorrentes negaram, em juízo, a propriedade da droga apreendida. Argumenta, ainda, que, para condenar os apelantes, a sentenca primeva se baseou unicamente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisões em flagrante dos recorrentes, sendo estas testemunhas "contaminadas pela eiva da parcialidade". Pertinente colacionar os depoimentos ora questionados: SUB TEN/PM : "(...) que reconhece a fisionomia do réu; que em face do decurso do tempo, até o relato, o depoente não estava lembrando; que após a leitura da denúncia se recordou dos fatos; que a equipe do depoente estava atuando na área da 26º CIPM, que abrange a área da Vasco da Gama; que nesse momento o réu na sala de audiência; que olhando para o réu , o depoente se recorda da fisionomia do réu presente; que a diligência ocorreu na localidade da 26º CIPM, perto da Perini; que foi visualizado o réu e com ele foi encontrado drogas; que o réu disse que não era o dono e o depoente perguntou de quem era a droga; que o réu informou que a droga era do réu ; que nessa diligência havia um mototaxista que foi liberado posteriormente pelo delegado, pois se entendeu que o mesmo apenas realizou o transporte do réu, não sendo encontrado material ilicito com o mototaxista; que o mototaxista informou aos policiais que apenas levaria o réu até o réu ;

que o réu foi quem levou os policiais até o mototaxista e até o Réu Filipe; que com o réu foi apreendido um tablete de substância, e o restante da substância apreendida estava com o réu ; que o mototaxista estava no Bom preço de Plataforma; que o réu estava nas proximidades do Bom preço de Plataforma, no local onde apontou; que o réu falou que era um intermediário, e que a droga pertencia a facção, e logo todos foram conduzidos a delegacia; que nenhum dos réus reagiram a prisão; que até então o depoente não conhecia o réu e nada sabe informar sobre sua vida pregressa; que não se recorda se o réu disse o nome da facção a quem pertencia a droga; que ambos os réus estavam sozinhos quando foram abordados; que todos os réus foram conduzidos para a Central de Flagrantes; que com o réu também foi encontrado uma balança de precisão; que provavelmente não houve o pagamento ao mototaxista, pois os policiais flagraram e não houve a realização do transporte. Dada a palavra ao (à) Advogado (a) do réu , respondeu que: o próprio informou que estava aquardando o contato do mototaxista e informou aonde o mototaxista estaria, em Plataforma; que no Bom preço, somente o mototaxista foi encontrado; que o informou quem era o mototaxista; que não se recorda se o celular de tocou durante a diligência; que na condução das drogas, o depeonte acredita que separou as drogas encontradas com cada réu; que na delegacia o depoente informou o que cada réu portava individualmente; que com base na leitura da denúncia, o depoente sabe dizer que o réu estava com um saco preto, não sabendo dar mais detalhes por conta do decurso do tempo e das frequentes diligências semelhantes. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: não se recorda se o réu estava machucado; que por parte da guarnição, o réu não sofreu nenhum tipo de lesão, salientando que o réu foi bastante solicito e não foi necessário o emprego de força em nenhum momento da diligencia; que a guarnição foi levada por a via Pública, onde havia um imóvel desabitado, que neste local havia tipo uma sacada onde foi encontrado um entorpecente dentro de uma caixa; que nesse momento o réu foi chamada por e se aproximou da guarnição; que ao ser chamado o réu estava na localidade, porém não estava dentro do território desabitado; que estava passando na rua próximo a área onde foi encontrado o material, momento em que apontou que este seria a pessoa indicada; que os policiais não chegaram a vasculhar dentro deste imóvel desabitado; que esclarece que se tratava de um terreno com alguma edificações; que aparentemente não era uma residência; que não havia outras pessoas passando no local. Às perguntas do (a) Juiz (a), respondeu que: o réu não negou a posse das drogas, mas informou ser intermediário da facção; que com foi encontrado outros tabletes, não sabendo especificar o peso da droga; que o réu disse pertencer a uma facção, não se recordando qual facção o réu informou pertencer; que olhando tatuagens, daria para identificar a facção, mas esse não foi o caso; que existia outras guarnições na diligência, mas a guarnição do depoente foi a responsável pela condução apresentação dos réus; que nenhum dos réus ofereceram residência e não tentaram mentir para os policiais acerca do armazenamento das drogas. (...)". SD/PM: "(...) que reconheceu o réu , presente nesta audiência, bem assim o réu , na imagem de fls. 65; que a diligência descrita na inicial começou na Vasco ds Gama, quando o foi abordado em via pública portando uma certa quantidade de drogas; que o depoente não se recorda nem o tipo e nem a quantidade oportunidade o informou aos policia que estava aquardando um meio de transporte, moto ou carro, para leva-lo até o Supermercado Bom preço, em outro bairro, cujo nome o depoente não se recorda; que disse que neste outro local

haveria uma" negociação "de armas e drogas, a mando de um individuo que estava preso, salientando que os que estavam soltos eram apenas" funcionários "do individuo que estava preso, cujo nome não foi declinado pelo réu; que o réu então se deslocou na viatura com os policiais, apontando o local onde teria o encontro mencionado e, lá chagando, apontou a pessoa com quem iria se encontrar; que esse encontro foi no estacionamento do mercado acima mencionado e os policiais abordaram o individuo indicado, que se tratava do réu reconhecido na foto de fls. 65, o réu , o qual portava uma quantidade de droga, cujo tipo e quantidade o depoente não se recorda, nem onde o réu trazia; que o réu estava sozinho no local do encontro e disse que teria mais drogas em uma residência, num bairro próximo ao mercado, cujo nome o depoente não se recorda agora; que os policiais se deslocaram para casa acima mencionada, acompanhados de ambos os denunciados, e fizeram uma revista ao local onde foram encontradas mais drogas, balança, pertences pessoais; que o depoente não se recorda se os pertences mencionados eram de algum dos réus; que também não se recorda do tipo e quantidade das drogas encontradas rna casa; que a casa em questão parecia ter sido abandonada e que estava sendo usada, embora" sem segurança ", uma vez que não tinha portas, e sim apenas um portão aberto, de forma que os policias não precisaram arrombar o portão do imóvel para entrar; que, da forma que os conduzidos se comportaram na delegacia, conversando, parecia ser conhecidos e intímos; que os conduzidos não reagiram à abordagem e condução; que o depoente não conhecia os conduzidos até então e nada sabe informar sobre a vida pregressa dos individuos; que se recorda que o réu portava maconha na abordagem inicial; que o réu não deu maiores informações quanto a droga encontrada na casa. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a) Filipe, respondeu que: que não se lembra se na hora da abordagem o réu estava machucado; Que foi informado ao réu Filipe o direito de silêncio quanto às perguntas dos policiais na hora da abordagem. Dada a palavra ao (à) Defensor (a) do réu , respondeu que: que o depoente se recorda que entrou na casa apontada por , mas não se recorda quem ficou na segurança externa; que não se recorda qual policial fez a abordagem inicial ao réu , mas o depoente viu a abordagem. (...)". SD/PM : "(...) que reconhece a fisionomia dos réus aqui presentes; que em virtude do decurso do tempo, o depoente não se recorda de todos os detalhes da ocorrência; que no dia descrito na denúncia, o depoente estava no Bairro de Brotas, quando foi abordado o réu , apontado aqui em audiência pelo depoente; que na localidade da vasco da Gama ocorreu a busca pessoal ao réu com o mesmo foi apreendido material ilícito, maconha; que o réu carregava o material ilicito numa sacola; que a diligência se desdobrou até a região da Suburbana, mas precisamente na região da Plataforma; Salvo engano, a sacola encontrada com o réu era da cor preta; que o réu relatou que havia negociado o material na mão de um rapaz na Surbubana; que chegando até o local informado pelo réu , foi encontrado o réu , na garupa de uma motocicleta, juntamente com um outro individuo; que o réu reconheceu e indicou quem era o individuo; que a motocicleta referida estava parada; que o depoente apontou para o réu e apontou que o mesmo estava com drogas, aparentemente maconha, acondicionadas em tabletes; que com o réu também foi encontrado um quantidade em espécie, documentos pessoais e anotações; que o réu informou aos policiais que o próximo ao local existiam mais drogas, do mesmo tipo, sendo em farta quantidade; que o local onde o réu apontou ficava próximo aonde o mesmo foi abordado; que o motociclista nada informou aos policiais acerca das drogas; que nenhum dos

réus reagiram a prisão; que até então não conhecia o réu e nada sabe informar sobre suas vidas pregressas. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/ Advogado (a) réu , respondeu que: o réu foi abordado em via pública, andando; que o réu informou, salvo engano, que tinha alguém esperando por ele; que acredita que o réu o motociclista estava aquardando mais pessoas; que réu estava parado junto a motocicleta e com o material ilicito próximo ao seu corpo; que aparentemente a quantidade encontrada com o réu era razoável e com o réu , encontrou-se um tablete de maconha; não reagiu a abordagem e condução. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a) réu respondeu que: que o réu não reagiu a abordagem e condução; que não se recorda se o réu aparentava está com marcas de feridas no momento da prisão; que a edificação que foi encontrado o restante da droga, tinha um aspecto de abandonado e não havia móveis e nem pertences pessoais no local. (...)" (Todos os depoimentos disponíveis noPJE MÍDIAS; pelas seguintes hiperligações: https:// midias.pie.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=6ZTkzN20xZWMv0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNVE00TmpRM09RPT0%2C ; https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=6ZTkzN2QxZWMyODA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNVE00TmpRNE5nPT0%2C; e https://midias.pie.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNVEE1TURrME53PT0%2C). Em primeiro lugar, a condenação pelo Juízo de Piso não se fundamentou somente nos depoimentos prestados pelos policiais realizadores da prisão em flagrante dos acusados mas, também, no fato de que ambos confessaram a autoria do crime na fase administrativa, descrevendo todo o iter criminis, pormenorizando a função que cada um iria cumprir no manuseio dos entorpecentes apreendidos, conforme seus interrogatórios colacionados no capítulo anterior e que, aliás, quardam evidente simetria com os depoimentos prestados pelos Policiais. Ademais, esta tese da "inidoneidade dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante" é reiteradamente rechaçada pela jurisprudência Superior do país. Certo é que, à míngua de quaisquer elementos que demonstrem a parcialidade das testemunhas - todas negaram sequer conhecer os recorrentes antes da abordagem. Portanto, a palavra dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, quando em harmonia com as demais provas do processo, que é o caso, é meio idôneo e suficiente para a formação de édito condenatório. Confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por

destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 404.507/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.) HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONDENAÇÃO NO RECURSO DE APLELAÇÃO MINISTERIAL. RELATO POLICIAL CONSUBSTANCIADO EM MENSAGENS VIA WHATSAPP NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENCA OUE SE IMPÔE. 1. É cediço que esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 1.877.158/TO, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 20/9/2021). 2. In casu, em que pese o testemunho do policial, dando conta da dinâmica da participação do paciente na conduta criminosa, verifica-se que tal relato está alicerçado nas mensagem mostradas por (corréu) na delegacia - Retornaram, com , à Delegacia de Polícia e ele mostrou a conversa no WhatsApp da situação, demonstrando que quem forneceu a arma foi o réu . Ainda de acordo com o depoimento, nas conversas de celular apresentadas por , não constava a palayra "roubo", mas havia tratativas para uma "situação" — sendo que tais mensagens não foram juntadas ao autos, ônus que, de fato, como bem afirmou o Juízo sentenciante, caberia à acusação. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (HC n. 691.058/SP, Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta turma, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). 4. Ordem concedida para cassar o acórdão de apelação e restabelecer a sentença que absolveu o paciente (Ação Penal n. 0044277-27.2017.8.16.0021). (HC n. 723.664/PR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) Por fim, cumpre-se salientar que, muito embora os interrogatórios inquisitoriais dos recorrentes tenham sido utilizados como meio de prova para sua condenação, não há violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos podem, sim, ser utilizados para fundamentar uma condenação, contanto que não sejam isolados e que possuam conformidade com as demais provas do processo que foram colhidas no âmbito judicial, que é o que ocorre no caso sub judice: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVA COLHIDA EM JUÍZO E EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. VÍTIMA QUE AFIRMA NÃO TER QUALQUER DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA, CONFIRMANDO SUA VERSÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO DA ADOLESCENTE ENVOLVIDA NA EMPREITADA CRIMINOSA EM SEDE POLICIAL. INTERROGATÓRIOS DO RÉU E DOS CORRÉUS NO SENTIDO DE QUE JÁ COMETERAM CRIME DE ROUBO JUNTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a autoria delitiva pode ser comprovada a partir do exame de provas que não guardem exclusiva relação de causa e efeito com eventual

ato viciado de reconhecimento. 2. Na hipótese, as instâncias de origem não fundamentaram a condenação do Réu com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico efetuado pela Vítima ou apenas em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, inexistindo, assim, violação do art. 155 do Código de Processo Penal ou nulidade capaz de ensejar a absolvição do Paciente. 3. Com efeito, a comprovação da autoria delitiva lastreou-se nos interrogatórios do Réu e dos Corréus, os quais, apesar de negarem a prática do fato a eles imputado na denúncia, confessaram que já cometeram outro crime de roubo juntos; no depoimento firme e coerente do Ofendido, o qual confirmou, em Juízo, que não tem qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, especialmente pelo fato de que o Réu e os demais estavam com o rosto descoberto, tendo detalhado que o ora Agravante foi o responsável por entrar por uma das portas do veículo e ter apontado a arma de fogo no seu rosto e o ameaçado de morte caso não entregasse seus pertences; além das declarações da Adolescente policial, "ocasião na qual ela admitiu a prática do delito e relatou que foi forçada a participar da empreitada criminosa, atraindo motoristas mediante proposta de 'programa sexual' sendo, inclusive, golpeada na cabeca com uma arma de brinquedo". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 654.296/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Assim, o exame comedido dos elementos probatórios contidos nos autos não permite falar, de forma alguma, em absolvição por insuficiência probatória, baseada no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Portanto, rechaça-se a tese e torna-se improvido o pedido. III - DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. TRÁFICO "PRIVILEGIADO". Conforme relatado alhures, requer o Ministério Público do Estado da Bahia o redimensionamento da pena do recorrido , para que estas se recrudesça pela remoção da causa especial de diminuição de pena do "Tráfico Privilegiado", prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal de nº. 11.343/06. Já a Defensoria Pública do Estado da Bahia pugna também pelo redimensionamento, apenas da pena de , justamente para que o mesmo benefício que fora concedido ao seu corréu lhe seja, também, aplicado. Antes de melhor analisar os pedidos recursais, de boa técnica colacionar—se ambas as dosimetrias primevas, as quais leem—se nos seguintes termos: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 38868434, EM 23/08/2022: "(...) Para aplicação da pena, em relação a , de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. A vida pregressa do Acusado não o desabona, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir a personalidade do réu. Considerável foi a quantidade de maconha apreendida, 1 kg (um quilo) de maconha. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, diminuindo em 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, em face da confissão. Diminua-a em 2/3, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente aberto. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 580, diminuindo em 97, em face da confissão, diminuindo—a em 2/3, tornando

definitiva a pena de 161 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução. Para aplicação da pena, em relação a , de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. A vida pregressa deste Acusado não o recomenda, pois responde a processo criminal, perante a 15ª Vara Criminal, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir a personalidade do réu. Expressiva foi a quantidade de droga apreendida, 30 kg (trinta quilos) de maconha. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, diminuindo em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em face da confissão, tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente semi aberto. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 720, diminuindo em 120 dias multa, tornando definitiva a pena de 600 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. (...)" Em contraponto à dosimetria acima exposta, argumenta o Parquet que o Recorrido não faria jus ao benefício do tráfico privilegiado, observando que, ainda que não responda a outras ações penais, fora apreendida considerável quantidade do entorpecente, isto é, 30.120,00g (trinta quilos e cento e vinte gramas) de maconha, distribuídos em 41 (guarenta e uma) porções. Entretanto, o Parquet parece ignorar que a quantidade do entorpecente apreendido fora considerada na primeira fase da dosimetria de ambos os recorrentes, exasperando-lhes a pena-base, a qual ficou acima do mínimo legal. Assim, caso o Douto Juízo Primevo se utilizasse do mesmo fundamento para afastar, também, a causa especial de diminuição de pena do "Tráfico Privilegiado", incorreria em bis in idem, situação que é rechaçada e frequentemente corrigida pela Jurisprudência Superior do país: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. DUPLA VALORAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DE DOSIMETRIA. CONFIGURADO O INDEVIDO BIS IN IDEM. MANIFESTA ILEGALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Constitui indevido bis in idem a valoração negativa da quantidade de droga na primeira etapa da dosimetria da pena, para elevar a pena-base, e na terceira, para negar ou mesmo modular a fração da minorante do tráfico privilegiado, o que ocorreu no caso, verificando-se a ocorrência de manifesta ilegalidade, com o redimensionamento da pena. 2. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 759.317/SP, (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado relator Ministro em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. INVIÁVEL. QUANTIDADE UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Revela-se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo e independentemente dos crimes individuais

praticados pelo grupo associado. 2. No caso, as instâncias ordinárias fizeram somente afirmações (ilações), com base em meras suposições a respeito da prévia existência de uma associação, sem indicar elementos concretos, contextualizados, indicativos da estabilidade e permanência na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, havendo a indicação apenas do concurso de agentes em crime de tráfico. 3. Tendo em vista que o crime de associação para o tráfico foi o único fundamento para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há óbice à incidência da minorante do tráfico privilegiado, pois cumpridos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. "A jurisprudência da Sexta Turma entende que constitui indevido bis in idem a valoração negativa de idênticos fundamentos na primeira etapa da dosimetria da pena, para elevar a pena-base, e na terceira, para negar ou mesmo modular a fração da minorante do tráfico privilegiado" (AgRg no REsp n. 1782263/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 750.484/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.) Contudo, considerando pedidos realizados por ambos a Defensoria Pública, bem como o Ministério Público, reformo a sentença primeva para deixar de exasperar a pena-base dos recorridos, com espeque na quantidade da droga apreendida em seu poder, posto que tal elemento deve ser considerado somente na terceira fase do procedimento dosimétrico, não podendo o mesmo ser feito na primeira fase, sob pena de incidir-se no já mencionado bis in idem. Posto isto, ausentes quaisquer circunstâncias judiciais avaliadas negativamente em relação aos recorridos, estabeleço suas penas-base, no que concerne ao crime de tráfico de drogas, em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço as confissões espontâneas realizadas por ambos os recorrentes. Contudo, deixo de aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d do Código Penal, tendo em vista os ditames da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA, NA FASE INTERMEDIÁRIA, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 231 DESTA CORTE SUPERIOR. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ART. 33, § 2º, B, CP). WRIT NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, sequindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer: "o entendimento deste Tribunal firmou—se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/ SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJU de 11/4/2005). III - O posicionamento perfilhado pela r. sentença condenatório (fl. 23), mantido pelo v. acórdão

impugnado, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, conforme o teor da Súmula 231/STJ, in litteris: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." IV — Considerando o quantum da pena (5 anos de reclusão), a primariedade do agente e a inexistência de circunstância judicial desfavorável, é adequado o modo semiaberto para o início da expiação, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (HC 489.770/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019) Além disso, a doutrina atual, na figura, por exemplo, do Dr., verga—se no sentido de que a Súmula 231 do STJ possui aplicação para além da pena definitiva, incidindo, inclusive, sob a pena provisória, cuja fundamentação é a segunda fase do processo dosimétrico, na qual a atenuante tratada é aplicada: "Assim, como ocorre na fixação da pena-base, prevalece o entendimento jurisprudencial de que o reconhecimento de uma circunstância atenuante não poderá conduzir a pena provisória ou intermediária aquém do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo penal incriminador, ao tempo que o reconhecimento de uma circunstância agravante também não poderá conduzir a pena provisória ou intermediária além do máximo previsto em abstrato. (...) Apesar de o enunciado da súmula tratar apenas da hispótese de circunstância atenuante, impedindo a redução da pena (provisória ou intermediária) abaixo do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, tal entendimento sumular se aplica também à hipótese de circunstância agravante, impossibilitando, igualmente, a majoração da pena (provisória ou intermediária) além do máximo previsto em abstrato par ao tipo, e, neste caso, tal situação decorre de uma interpretação análoga extensiva, conforme entendimento dos próprios Tribunais Superiores, não havendo a necessidade de edição de uma nova súmula, eis que se revelam em circunstâncias previstas na mesma etapa do processo da dosimetria de pena (segunda fase), do que deflui a certeza de que deverão possuir tratamento isonômico a impedir que se avancem os limites definidos em abstrato pelo legislador (...)" (SCHMITT, . "Sentença Penal Condenatória". 12º. ed. Rev. E atual. — Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.) Em vista disso, considerando que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores e, embora se reconheça que milita em favor dos apelantes a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal Brasileiro, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo, de maneira a respeitar-se a ampla jurisprudência brasileira, bem como sua doutrina jurídica, evitando a violação ao princípio da legalidade. Por tal motivo, mantendo em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa a pena intermediária de ambos os recorrentes. Passando à terceira fase da dosimetria, no que concerne à causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei Federal de nº. 11.343/06, o "tráfico privilegiado", inicialmente, vale se considerar que o benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Sua concessão reduz a pena, na terceira fase da dosimetria, entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Inclusive, de se realçar que a jurisprudência superior já fora atualizada - entendimento consolidado das quinta e sexta turmas do STJ, assim como das duas turmas do STF — no sentido de que a existência de ações penais em curso não pode mais fundamentar o afastamento da causa especial de diminuição de pena, com fundamento da dedicação às atividades criminosas, levando-se em consideração a garantia constitucional da presunção de inocência: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas. 4. Incidência da causa especial de

diminuição de pena prevista no art. 33, § 4ª, da Lei 11.343/2006. Fundamentação abstrata para lastrear o afastamento do tráfico privilegiado. 5. À luz do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (HC 210211 AgR Órgão julgador: Julgamento: 22/08/2022 Publicação: Segunda Turma Relator (a): Min. 15/09/2022) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACÕES PENAIS EM CURSO, FUNDAMENTO INVÁLIDO, CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA OUINTA E DA SEXTA TURMA DO STJ. MINORANTE APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. No caso, a instância ordinária negou ao paciente o tráfico privilegiado por entender que o fato de responder a outra ação penal denotaria sua habitualidade delitiva. 3. 0 Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o que foi acolhido há algum tempo pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 4. Nesse contexto, a Quinta Turma desta Corte Superior, nos autos do HC n. 664.284/ES, Rel. Ministro , Julgamento em 21/9/2021, DJe 24/9/2021, passou a adotar o entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado, uniformizando o posicionamento de ambas as Turmas sobre o tema. 5. Portanto, à míngua de elementos probatórios que indiguem a dedicação do acusado à atividade criminosa e não sendo expressiva a quantidade de entorpecente apreendida, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 772.739/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.) Assim, não havendo indícios indubitáveis, nos autos deste processo, de que os recorridos pertenciam a qualquer organização criminosa, a aplicação da causa especial de diminuição de pena do "tráfico privilegiado" é medida que se impõe a ambos, não somente a , havendo de ser reformada a sentença primeva, também, neste ponto. Contudo, de se reconhecer que ambos os recorridos traziam, consigo, quantidades consideráveis do entorpecente - trinta quilos e cento e vinte gramas -, motivo pelo qual há de se reconhecer impossível a aplicação máxima da fração de diminuição. Ainda assim, não verificada a natureza demasiadamente prejudicial do entorpecente apreendido - "maconha" -, nem a variedade dos entorpecentes, considera-se justa a fração de 1/2 (metade) para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do "tráfico privilegiado", estabelecendo-se a pena definitiva de ambos os recorridos, no que concerne ao crime de tráfico de drogas, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor da pena-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo

vigente à época dos fatos. Ademais, tendo em conta o artigo 44 do mesmo diploma legal, ambos os recorrentes fazem jus à substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo competente Douto Juízo Primevo das Execuções Penais. IV DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que os apelos sejam CONHECIDOS, julgando no mérito, PROVIDO EM PARTE O APELO MINISTERIAL e PROVIDO EM PARTE O APELO DEFENSIVO, redimensionando as penas de e , ambos para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor da pena-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Federal de nº. 11.343/06, ambas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime inicialmente aberto, sendo, contudo, substituídas por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo competente M. M. Juízo das Execuções Penais Primevo, pelo crime previsto no artigo artigo 33, § 4º, da Lei Federal de nº. 11.343/06. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE DE AMBOS OS APELOS e julga-os PROVIDOS EM PARTE. Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora